SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001985-45.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel

Requerente: Ana Silvia Sabino Botassi
Requerido: Brasil Rent A Car S/c Ltda Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

ANA SILVA SABINO BOTASSI ajuizou a presente AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO – NÃO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCRGOS em face de RENT A CAR S/C LTDA ME, todos devidamente qualificados nos autos.

Sustenta a autora que é proprietária do imóvel descrito na inicial e que locou-o, mediante contrato anexo, a requerida. Todavia, esta encontra-se inadimplente referente ao aluguéis dos meses janeiro e fevereiro de 2017. Pediu a procedência da ação para rescindir o contrato e decretar o despejo da locatária.

Citada (fls. 25), a requerida deixou de apresentar defesa (fls. 26) ficando reconhecida em estado de contumácia.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Trata-se de pedido de despejo puro e simples.

A ação de despejo por falta de pagamento é o remédio jurídico colocado à disposição do locador para reaver a posse de imóvel quando o locatário estiver inadimplente com os aluguéis. É óbvio que devem figurar nos polos ativo e passivo locador e locatório, respectivamente.

É o que basta para a solução desta LIDE.

Assim, ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para rescindir o contrato de locação, nos termos do art. 9°, III, da Lei 8.245/91, e **DECRETAR** O **DESPEJO** de **BRASIL RENT A CAR S/C LTDA ME**, assinalando-lhe, para voluntária desocupação, o prazo de **QUINZE** (15) **DIAS**, nos termos do art. 63, parágrafo 1°, "b", da Lei acima referida.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios já fixados à fls. 19.

P.R.I.

São Carlos, 07 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA